



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	1
Juízo Singular.....	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Liminar	1

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

PROCESSO TC/MS : NÃO AUTUADO
PROTOCOLO :
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO : PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 16/2019, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, tendo como objeto a aquisição de uniformes para utilização pelos funcionários das áreas profissionais, manutenção, laboratórios e atendimento comercial da referida Empresa.

Após o encaminhamento do edital a este Tribunal de Contas, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública realizou análise do seu conteúdo, destacando algumas irregularidades, razão pela qual enviou na presente data a CI nº 109/DFCP – TCE/MS a este Conselheiro, opinando pela adoção de medida cautelar para suspensão da sessão pública para recebimento das propostas, marcada para o próximo dia 10/06/2019, sem prejuízo da publicação de um novo edital para correção dos vícios identificados.

A equipe técnica apontou, em suma, existir restrição ao caráter competitivo da licitação, ante a inviabilidade da divisão dos lotes, na forma proposta pelo instrumento convocatório, e da injustificada exigência de qualificação técnica não autorizada pela Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016.

Considerando a existência de indícios apontados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública e para assegurar o contraditório e a ampla defesa, entendo necessário primeiro ouvir a SANESUL sobre os tópicos levantados para, em seguida, decidir sobre a suspensão ou não do procedimento licitatório.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, no sentido de suscitar e esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública e dar maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **CONCEDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA QUE A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PRESTE INFORMAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS AFETAS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

SUGIRO, ainda, que, em sede de autotutela, o gestor altere a data da abertura das propostas, para data posterior à análise das informações a serem prestadas.

INTIMEM-SE, com urgência, o Diretor-presidente da SANESUL para que tome conhecimento desta decisão.

AUTUEM-SE os presentes autos como PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB

PROCESSO TC/MS : TC/5480/2019, TC/5506/2019 e TC/5508/2019
PROTOCOLO : DENÚNCIA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS MARCELLO TRAD
TIPO DE PROCESSO : PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIAS - MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL – SUSPENSÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 091/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo como objeto o “Registro de Preços para a aquisição de uniformes escolares para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino – REME, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED”. O valor total estimado é de R\$ 44.866.7444,24.

A sessão pública para recebimento das propostas da referida licitação está marcada para 10/06/2019, às 9 horas (de Brasília).

Expedientes foram encaminhados por três empresas – VESTISUL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, NILCATEX TÊXTIL LTDA e ALMA CONFECÇÕES EIRELI, relatando supostas irregularidades no referido certame, cujo cerne seria a restrição da competitividade da licitação, com ofensa aos princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Todas as empresas pedem suspensão do pregão eletrônico para que sejam efetuadas mudanças no Edital.

As três denúncias foram admitidas pela Presidência do Tribunal de Contas, gerando os processos TC/5480/2019, TC/5506/2019 e TC/5508/2019.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

A empresa VESTISUL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (TC/5480/2019) afirma que vários dos itens do objeto do certame contam com a inclusão de detalhes extremamente descritos e que, apesar de num primeiro momento aparentarem mínima relevância na especificação técnica do produto, “tratam-se de detalhes peculiares, que não trazem nenhuma alteração substancial na qualidade do produto, tomando-se exigências totalmente dispensáveis para a finalidade da contratação, que servem apenas de instrumento de direcionamento, e tolhem por completo o princípio da ampla competitividade e, conseqüentemente, o da obtenção da proposta mais vantajosa”.

Na denúncia, referida empresa sustenta que essa é a situação dos itens “ 03 - Bermuda de Helanca Unissex (85% poliéster, 9,5% elastano e 5,5% poliamida)”. “04 - Calca de Helanca Unissex (80% poliéster e 20% poliamida)”.

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Escaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

06 - Jaqueta de Helanca Unissex (80% poliéster e 20% poliamida)". "07 - Short Saia de Helanca (80% poliéster e 20% poliamida)".

Argumenta que tecidos de composição como 100% poliamida, 100% poliéster, 67% poliéster ou 33% viscose, por exemplo, são comuns e de fácil disponibilização no mercado, como pode se verificar de roupas usuais que se utiliza no dia-a-dia. "O presente certame, entretanto, conta com especificações que fogem completamente da usualidade, e torna a contratação possível apenas para aqueles que já contam os tecidos prontos, nas exatas medidas exigidas pelo Município, que, faz-se oportuno mencionar, são completamente desnecessárias para a contratação", apontou a denunciante.

No mesmo sentido, a empresa ALMA CONFECÇÕES EIRELI (TC/5506/2019) faz impugnação quanto às exigências de materiais não usuais no mercado de "malharia por urdume" para fabricação das bermudas, calças e jaquetas para uniforme escolar. Tal especificação teria fugido do padrão que geralmente é utilizado no País.

Aponta que fez várias pesquisas com fornecedores e chegou à conclusão de que a malha urdume "somente é possível ser produzida em tear Kettenstuhl (máquina), o que dificulta ainda mais a situação, uma vez que não possui fabricantes em nosso País que nos forneceriam a quantidade necessária estipulada em edital e em tão pouco tempo".

A empresa Alma Confeções também salientou nulidade na omissão do Edital quanto à cota reservada para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Sustentou que quando a administração pública pretende adquirir objeto divisível, obrigatoriamente, uma parcela de até 25% deve ser destinada às micro e pequenas empresas, conforme determinação da Lei Complementar nº 147/2014.

Em sua denúncia, a empresa NILCATEX TÊXTIL (TC/5508/2019) também se opõe à exigência de "produtos incomuns no mercado" sem qualquer embasamento de ordem técnica, o que acaba por restringir indevidamente a competição na licitação sem justificativa plausível. "Consequentemente, com um número ínfimo de participantes, senão apenas um único fornecedor, a contratação se dará por valor muito mais alto do que poderia ocorrer num cenário normal de competitividade", alertou.

Observa que hoje 98% do tecido produzido no território nacional é a partir de teares circulares, não atendendo a exigência do Edital de "malha urdume", acrescentando que a restrição imposta elevará em 86,39% o valor de aquisição dos uniformes escolares em Campo Grande.

Também apontou problemas no edital quanto à omissão na definição de cota reservada para micro e pequenas empresas e exigência de laudos técnicos em prazo que considera incompatível com os ofertados pelos laboratórios para sua elaboração.

Compulsando o Edital do Pregão Presencial nº 091/2019 da Prefeitura de Campo Grande, observa-se que as razões expostas pelas denunciante merecem atenção cautelar por parte deste Tribunal, visto que as especificações exigidas para os uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino podem realmente estar em desacordo com o padrão, inclusive do próprio ente, que no Pregão Eletrônico nº 207/2017 os mesmos itens foram adquiridos com a composição 100% poliamida.

Há possibilidade de restrição da competitividade do certame, com eventual prejuízo à administração pública na busca pela proposta mais vantajosa, como determina o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02 e o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, a seguir colacionados:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:*

.....

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outrossim, a omissão quanto à cota reservada para micro e pequenas empresas também deve ser objeto de averiguação por parte desta Corte. Essa cota é obrigatória e não facultativa, a teor do art.48, III, da Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, como se vê abaixo:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Há outros pontos do Edital que devem ser melhor avaliados, até mesmo por questão de razoabilidade, como o prazo exíguo para apresentação de laudos e exigência de grau de endividamento não usual no Município.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determino **MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS**, e que o Chefe do Executivo se abstenha de homologar referido certame e, caso já tenha praticado o ato, que deixe de assinar o contrato decorrente ou executá-lo, até o encerramento da apuração neste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3 c/c art. 148, todos do RITC/MS.

DETERMINO que no prazo de 5 (cinco) dias os responsáveis se manifestem sobre as irregularidades apontadas pelos denunciante, nos termos do art. 148, § 2º, do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Campo Grande/MS e à comissão de Licitação para que cumpram as determinações acima.

APENSEM-SE os processos TC/5480/2019, TC/5506/2019 e TC/5508/2019 para serem examinados em conjunto e em caráter prioritário.

AUTUEM-SE os presentes autos como Denúncia.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

